



24/05

Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 377 /2017/AAP/GMF

Brasília, 23 de maio de 2017

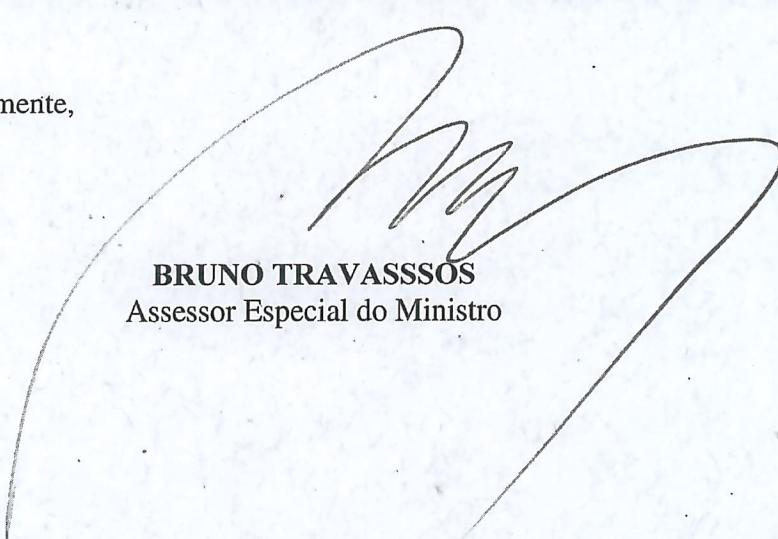
A Sua Excelência o Senhor
Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa
Brasília - DF

Assunto: Of. 13/2017/CAE/SF

Senhor Senador,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 257/2017-RFB-Gabinete, de 08 de maio de 2017, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275/2016, do ilustre Senhor Senador Romário, que “Altera as Leis nºs 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), de despesas com tratamentos e tecnologias assistivas em prol de pessoas com deficiência.”.

Respeitosamente,


BRUNO TRAVASSOS
Assessor Especial do Ministro





Ministério da
Fazenda



RFB / 2017 / 1412

Memorando nº 251/2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 08 de maio de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Análise do PLS nº 275, de 2016.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cosit nº 131, de 18 de abril de 2017, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação, e a Nota Cetad/Coest nº 69, de 4 de maio de 2017, desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisaram a proposição legislativa em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.0517.10335.5GYL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

**Nota CETAD/COEST nº 069, de 04 de maio de 2017.**

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Dedução do IRPF – Portadores de Necessidades Especiais.

E-Processo nº 10030.000345/0317-05

Trata-se de Nota para estimar o impacto orçamentário financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2016, que prevê a possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas com tratamento e tecnologias assistivas em prol de pessoas com deficiência, bem como ampliar a inclusão dessas pessoas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

2. Preliminarmente, cabe alertar os dados do Censo de 2010 sobre a quantidade e o percentual da população que se declara portador de necessidade especial ilustrado na tabela abaixo. Assim, para efeito de impacto orçamentário financeiro, precisa-se alertar da renúncia caso o Projeto de Lei em análise não especifique em detalhes quais tipos de deficiências serão contemplados com o benefício da dedução do IRPF e da inclusão dos dependentes na DAA.

População residente e pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas por pesquisa, 1900/2010

Pesquisa	População	deficientes	percentual de deficientes
Censo de 1900	17.438.434	50.579	0,29
Censo de 1920	30.635.605	56.088	0,18
Censo de 1940	41.236.315	97.156	0,24
Censo de 1991	146.815.795	1.667.785	1,14
Censo de 2000	169.872.856	24.600.256	14,48
Censo de 2010	190.755.799	45.606.048	23,91

Fonte: Recenseamento do Brasil 1872-1920. Rio de Janeiro: Directoria Geral de Estatística, 1872-1930; e IBGE, Censo Demográfico 1940/2010

3. A respeito da possibilidade de dedução da base de cálculo IRPF das despesas com tratamento e tecnologias assistivas em prol dos contribuintes com deficiência, tendo como base nas declarações do ano calendário 2015 e considerando apenas os contribuintes que hoje declararam-se como portadores de “doença grave ou deficiência física ou mental”, estima-se uma renúncia potencial do imposto de renda na ordem de R\$ 2.800,39 milhões de reais para o ano de 2017, R\$ 3.025,78 milhões de reais para o ano de 2018 e R\$ 3.265,33 milhões de reais para o ano de 2019.

4. A respeito da possibilidade de dedução da base de cálculo IRPF das despesas com tratamento e tecnologias assistivas em prol dos dependentes com deficiência, tendo como base nas declarações do IRPF ano calendário 2015 e considerando apenas os dependentes que hoje são classificados como: “filho/enteado, quando incapacitado física e/ou mentalmente p/ trabalho” e “irmão, etc sem arrimo, contribuinte detém guarda judicial, quando incapacitado física e/ou mentalmente p/ trabalho”, estima-se uma renúncia potencial do imposto de renda na ordem de R\$ 1.400,39 milhões de reais para o ano de 2017, R\$ 1.546,59 milhões de reais para o ano de 2018 e R\$ 1.669,04 milhões de reais para o ano de 2019.

5. Em relação a ampliação da inclusão das pessoas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA), estima-se uma renúncia do imposto de renda na ordem de R\$ 66,28 milhões de reais para o ano de 2017, R\$ 71,61 milhões de reais para o ano de 2018 e R\$ 77,28 milhões de reais para o ano de 2019. Estes cálculos foram baseados nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, utilizando-se do percentual dos contribuintes que já se declaram portadores de necessidades especiais (portador de doença grave ou deficiência física/mental) – 1,18%.

6. Os montantes estimados poderão aumentar significativamente caso não haja no Projeto de Lei em análise, ou em regulamentos complementares, uma maior especificação dos tipos de deficientes que terão o benefício fiscal pretendido.

7. Por fim, segue tabela resumo com o impacto orçamentário financeiro estimado com a aprovação do Projeto de Lei nº 275, de 2016:

PL. 275 de 2016	2017	2018	2019	R\$ Milhões
Dedução com Despesas com Declarante	2.800,39	3.025,78	3.265,33	
Dedução com Despesas com Dependentes	1.431,39	1.546,59	1.669,04	
Dedução com Dependentes (Desp. Fixa)	66,28	71,61	77,28	
TOTAL	4.231,78	4.572,37	4.934,37	

Fonte: DIRPF Ano Calendário 2015

São estas as considerações pertinentes.

Assinado digitalmente

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Chefe do Cetad

**Nota Cosit nº 131, de 18 de abril de 2017.**

Interessado: Senador Romário

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2016, que prevê a possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas com tratamentos e tecnologias assistivas em prol de pessoas com deficiência, bem como ampliar a inclusão dessas pessoas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

e-Processo nº 10030.000345/0317-05

A Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) solicita análise e manifestação acerca do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2016, que pretende alterar a legislação tributária de modo a possibilitar a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas com tratamentos e tecnologias assistivas em prol de pessoas com deficiência, bem como ampliar a inclusão dessas pessoas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

2. São as seguintes as alterações propostas:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

I – os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas, ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, e ainda as despesas relativas a cuidados pessoais ou à promoção de acessibilidade, de autonomia e de inclusão de pessoa com deficiência, inclusive tecnologias assistivas, ajudas técnicas, terapia e acompanhamento profissional;

.....’ (NR)

Art. 2º Os arts. 8º e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e ainda as despesas relativas a cuidados pessoais ou à promoção de acessibilidade, de autonomia e de inclusão de pessoa com deficiência, inclusive tecnologias assistivas, ajudas técnicas, terapia e acompanhamento profissional;

.....' (NR)

'Art. 35

.....
III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho ou tenha deficiência intelectual ou deficiência grave;

.....
V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho ou tenha deficiência intelectual ou deficiência grave;

.....' (NR)"

3. O parlamentar apresenta a seguinte justificação ao PLS em tela:

"Atualmente, permite-se que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) diversas despesas de saúde do contribuinte ou de seus dependentes.

Muitas pessoas com deficiência têm despesas elevadas com saúde, inclusive tratamentos com médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Essas despesas já são abrangidas pela dedutibilidade mencionada. Porém, há outras despesas, notadamente as relativas à aquisição de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, ou ainda os serviços de acompanhamento, cuidados pessoais e promoção de acessibilidade, de autonomia e de inclusão de pessoa com deficiência, que não são abrangidos pela mesma dedutibilidade.

Se compararmos duas famílias de idêntica renda – uma que tenha pessoas com deficiência e outra sem pessoas nessa condição – é óbvio que as despesas da primeira com aquisição de tecnologias assistivas para superar barreiras ou com a contratação de profissionais não relacionados na Lei nº 8.134, de 1990, para promover sua inclusão e autonomia são fatores que oneram o seu orçamento familiar, agravando a exclusão e a desvantagem social e econômica das pessoas com deficiência.

Instituir essa dedutibilidade é uma iniciativa que reflete simples e clara justiça. Se as pessoas com deficiência têm mais despesas decorrentes das barreiras que lhes são socialmente impostas e que cabe ao Estado, à sociedade e a todas as pessoas eliminar, nada mais justo que compensar esse ônus mediante a dedução dessas mesmas despesas da base de cálculo do IRPF. Não é medida suficiente para superar, absolutamente, a exclusão das pessoas com deficiência, mas é um passo seguro no sentido de, visando a um equilíbrio justo, tratar desigualmente os desiguais.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, em se tratando de criação ou ampliação de benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2016), exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa de renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Com base na Nota Técnica nº 44, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, registramos que a renúncia de receita estimada será de R\$ 669 milhões em 2016, R\$ 716 milhões em 2017 e R\$ 759 milhões em 2018. Ademais, essa estimativa será devidamente incluída na lei orçamentária, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais.”

4. Na Constituição brasileira de 1988, o princípio da igualdade está presente explicitamente no art. 5º, que trata das cláusulas pétreas de direitos e garantias individuais aos cidadãos, assegurando que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...*”.

5. É importante registrar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Decreto Legislativo nº 186, de 2008, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de julho de 2008 “*Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007*”).

6. Posteriormente, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Poder Executivo promulgou a referida Convenção.

7. Em consonância com os Princípios Gerais da precitada Convenção, foi publicada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, seu art.2º, efetivamente, deu nova dimensão à pessoa com deficiência, nos seguintes termos: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*”

8. Sem dúvida, o grande propósito, o preceito fundamental inscrito no precitado Estatuto, é o princípio da igualdade de tratamento com as demais pessoas como cidadãos sujeitos de direitos e obrigações.

9. Esse princípio é amplamente defendido na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. De forma simples, se refere a ele em cada artigo (do 9º ao 30), como “*acesso em igualdade de condições com as demais pessoas ...*”. Quanto: à acessibilidade física; ao direito à vida; ao acesso à justiça; à liberdade e segurança; à integridade física; à educação; à saúde; ao trabalho, à habitação; e a tantos outros.

10. O propósito de todo esse amparo constitucional e legal é buscar, de forma ampla, dotar a pessoa com deficiência de todos os instrumentos necessários a que ele possa exercer seus direitos e deveres de cidadão. Significa dizer que não se trata de conceder favores legais. A legislação em comento não está tratando da concessão de benefícios ou privilégios a determinado grupo de pessoas, mas criando os instrumentos necessários para que o deficiente possa desfrutar do direito à vida como qualquer outra

pessoa, com plena inserção na sociedade para que possam trabalhar, estudar, acumular patrimônio e renda, praticar esportes, constituir família, enfim, viver com dignidade e independência.

11. Não há dúvida, portanto, de que, atendidos os preceitos fundamentais ressaltados acima, todos os cidadãos se submetem, em igualdade de condições ao ordenamento jurídico pátrio.

12. A Constituição, de 1988, ao tratar do Sistema Tributário Nacional, cria princípios gerais específicos a serem observados tanto pelo Poder Competente quanto pelo contribuinte. Cite-se, estritamente no campo do direito tributário, os princípios estabelecidos nos arts. 145, § 1º (capacidade econômica do contribuinte), 150, inciso II (tratamento desigual entre contribuintes), e, 153, § 2º, inciso I (generalidade, universalidade e progressividade) com que a legislação deve tratar o imposto sobre a renda.

13. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, introduziu importantes alterações na tributação dos rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de janeiro de 1989, especialmente por pessoas físicas, buscando sempre, preservar os princípios constitucionais da capacidade econômica, da igualdade, generalidade, universalidade e progressividade. À vista disso, entre outras providências, no sentido de aperfeiçoar o princípio da justiça fiscal, os §§ 5º e 6º do art. 3º revogaram todos os dispositivos concessivos de isenção, exclusão de base de cálculo, deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta para efeito de incidência do imposto.

14. Ressalte-se, entretanto, que a legislação atual permite a dedução integral da base de cálculo do imposto na DAA das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme disposto na alínea 'a' do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

15. A legislação atual permite, também, a inclusão na DAA da pessoa incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, na condição de dependente.

16. O PLS em comento prevê a dedução integral da despesa com cuidadores pessoais para as pessoas com deficiência, cabendo destacar que conforme a legislação previdenciária prevê, o cuidador que presta serviços de natureza contínua a uma pessoa ou família, no âmbito residencial, em atividade sem fins lucrativos, deve ser considerado empregado doméstico.

17. Nesse caso, na apuração do IRPF devido pelo empregador doméstico, já é permitida a dedução referente à contribuição patronal paga à Previdência Social por aquele empregador incidente sobre o valor da remuneração do empregado nas condições e limites previstos na legislação do imposto.

18. Com relação à dedução de despesas com terapia e acompanhamento profissional, saliente-se que a legislação atual já a permite (médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais) e sem limite algum.

19. No que tange às despesas relativas à promoção de acessibilidade, de autonomia e de inclusão de pessoa física com deficiência, inclusive tecnologias assistivas, é preciso destacar que ao se permitir essas deduções, toda a sociedade arcará com esse custo.

20. Permitindo-se essa dedução indistintamente, poder-se-ia estar, inclusive, cometendo uma injustiça com as pessoas com deficiência de menor renda, pois essas, em função da baixa renda não teriam o que deduzir, pois já teriam todos os rendimentos isentos, ao passo que pessoas com deficiência, mas com maior poder aquisitivo poderiam deduzir, sem limite algum conforme proposto, despesas altas com tecnologias inacessíveis à maioria de nossa população.

21. Quanto à relação de dependência para efeitos fiscais, trata-se de faculdade que a lei tributária atribuiu ao contribuinte titular da DAA, configurada no direito de deduzir do rendimento bruto, despesas pagas a título de manutenção da subsistência da pessoa que tiver sob sua guarda por motivo de vida em comum, pátrio poder, parentesco, guarda judicial etc.

22. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece de forma ampla, as pessoas que podem ser consideradas dependentes. Assegura, especialmente, a todo cidadão incapaz para a vida civil, mesmo que tenha renda oriunda de bens patrimoniais, mas sem condições de auferir renda pela incapacidade de trabalhar, a possibilidade de ser dependente.

23. Basta que haja incapacidade física ou mental para o trabalho para que a possibilidade de dependência seja assegurada, ainda que os bens sejam advindos de herança, por exemplo. O herdeiro incapaz física e mentalmente, que possua bens patrimoniais ou financeiros que produzam frutos e rendimentos pode ser dependente, inclusive de quem tenha renda inferior à sua.

24. Não se pode olvidar que, em toda atividade econômica, há pessoas com deficiência bem sucedidas econômica e financeiramente exclusivamente pelo fruto de seu trabalho. E que possuem como dependentes pessoas enquadradas no precitado art. 35. Afigura-se inadequado entender ou concluir que toda e qualquer pessoa com deficiência, ainda que com capacidade laborativa, deva ser considerada dependente de outrem.

25. Reconhecemos a nobre intenção do parlamentar, mas alterações legislativas nessa área devem ser analisadas com muito cuidado, de modo a não prejudicar as pessoas que mais mereceriam atenção do estado, não só as pessoas com deficiência, mas as de menor capacidade contributiva.

26. Na justificação do PLS o parlamentar faz referência à Nota Técnica nº 44, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a qual estima uma renúncia de receita de R\$ 669 milhões em 2016, R\$ 716 milhões em 2017 e R\$ 759 milhões em 2018, ressaltando que a referida renúncia será incluída na lei orçamentária, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais.

27. Em razão de todo o exposto, sugere-se que a RFB se manifeste contrariamente à aprovação do PLS nº 275, de 2016.

Assinado digitalmente
PAULO ALEXANDRE CORREIA RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)

Assinado digitalmente

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (DIRPF)

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri), com sugestão de encaminhamento ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) para verificação da estimativa de renúncia.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Cotir

(Delegação de Competência – Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008)